



PARECER JURÍDICO DL nº. 22/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1-399/2026

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL PARA ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL (PSPN). LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PORTARIA MEC Nº 82/2026. ÍNDICE DE 5,4%. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS. PARECER FAVORÁVEL.

I. SÍNTESE DO PROJETO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 20/2026, originário do Poder Executivo Municipal, que tramita sob o Processo Eletrônico nº 1-399/2026. A proposição legislativa visa conceder reajuste salarial de 5,4% aos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com o objetivo precípuo de adequar os vencimentos da categoria ao novo patamar do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) estabelecido para o exercício de 2026.

O projeto vem acompanhado da respectiva exposição de motivos, da nova tabela de vencimentos e do estudo de impacto orçamentário-financeiro, elementos indispensáveis para a aferição da viabilidade da matéria nesta Casa de Leis. O rito processual observa as normas regimentais, cabendo a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sobre os aspectos de legalidade estrita e constitucionalidade da medida.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição atende plenamente aos ditames do *Art. 61, §1º, II, alínea 'a' da Constituição Federal de 1988*, aplicado por simetria aos entes municipais. A iniciativa para leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e o aumento de sua remuneração é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto foi deflagrado pelo Prefeito Municipal, respeitando a separação dos poderes.





2.2. Da Vinculação Compulsória ao Piso Nacional (Lei 11.738/08 e ADI

4167)

A obrigatoriedade do reajuste encontra amparo no Art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional. A norma determina que a atualização do piso ocorrerá anualmente, no mês de janeiro, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente no âmbito do FUNDEB.

É imperativo destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, ratificou a constitucionalidade da norma federal, consolidando o entendimento de que o "piso" refere-se ao vencimento básico inicial da carreira, e não à remuneração global. Assim, a adequação proposta pelo PL nº 20/2026 não é um ato discricionário da administração, mas o cumprimento de um dever legal *ex lege*, sob pena de responsabilização do gestor e perda de repasses federais complementares

2.3. Da Eficácia Normativa da Portaria MEC nº 82/2026

A Portaria MEC nº 82/2026 constitui o ato administrativo normativo que declara o índice de atualização para o presente exercício. O percentual de 5,4% nela fixado decorre de cálculo matemático vinculado à variação do valor aluno-ano do FUNDEB. Uma vez publicada a Portaria, o índice torna-se o parâmetro mínimo obrigatório para todos os entes federados. A proposta em análise, ao adotar exatamente o índice de 5,4%, demonstra alinhamento técnico com a normativa federal, garantindo a higidez jurídica do sistema remuneratório municipal frente ao pacto federativo.

2.4. Da Análise de Conformidade Fiscal (LRF e FUNDEB)

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o impacto financeiro projetado é de 0,49% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município. Tal incremento demonstra-se sustentável e absorvível pela capacidade arrecadatória local, não conduzindo o ente aos limites de alerta ou prudencial estabelecidos nos *Arts. 20 e 22 da LRF*, desde que mantida a trajetória de receitas atual.



Quanto ao FUNDEB, o estudo técnico aponta um comprometimento de 98,52% da parcela de 70% destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica. Embora o percentual cumpra o mínimo constitucional exigido (Art. 212-A, XI da CF/88), a proximidade com o limite total da subvinculação exige rigoroso acompanhamento.

A utilização de quase a totalidade dos recursos da parcela de 70% do FUNDEB para o reajuste de 5,4% é juridicamente viável, contudo, impõe ao Executivo a necessidade de monitoramento constante para evitar que flutuações negativas nos repasses do fundo gerem insuficiência financeira para a folha de pagamento do magistério.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 20/2026, uma vez que atende aos requisitos de iniciativa, competência e fundamentação legal na Lei Federal nº 11.738/2008 e na Portaria MEC nº 82/2026.

O parecer é **FAVORÁVEL** à regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis, com a RESSALVA de que o Poder Executivo mantenha monitoramento fiscal contínuo sobre o limite de gastos com pessoal e a disponibilidade financeira do FUNDEB, dado o elevado índice de comprometimento da parcela vinculada (98,52%).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Horizonte do Oeste/RO, 05 de maio de 2026

Leidiane Cristina da Silva
OAB/RO 7896
Assessora Jurídica







Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50
Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro
www.novohorizonte.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	22/2026	05/05/2026

ID: 323046	Processo	Documento
CRC: FF25009A		
Processo: 1-399/2026		
Usuário: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA		
Criação: 05/05/2026 11:30:11	Finalização: 05/05/2026 11:31:31	

MD5: **46A13DE94DFC305067AFB2CC0F5421C0**
SHA256: **498AA55D250887EFF5AB7AAD523D8D17BEE1A1A67387890F40E6DA5735D55127**

Súmula/Objeto:
Parecer Jurídico 22/2026.


INTERESSADOS

SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO	05/05/2026 11:30:11
----------------------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	05/05/2026 11:30:11
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 LEIDIANE CRISTINA DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO	05/05/2026 11:31:42
---	-------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novohorizonte.ro.gov.br informando o ID 323046 e o CRC FF25009A.